



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00071/2023

Data de autuação
07/02/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

Ementa:

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 596/2021 - DENOMINA BÁRBARA DE ALENCAR O NOVO CAMPUS DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA, A SER CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00596/2021

Data de autuação
23/11/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

Ementa:

DENOMINA DE BÁRBARA DE ALENCAR, O NOVO CAMPUS DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA, A SER CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE BÁRBRAA DE ALENCAR O NOVO CAMPUS DA URCA EM CAMPOS SALES		
Autor:	99845 - DEPUTADO FERNANDO SANTANA		
Usuário assinador:	99845 - DEPUTADO FERNANDO SANTANA		
Data da criação:	22/11/2021 17:49:10	Data da assinatura:	22/11/2021 17:49:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SANTANA

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

PROJETO DE LEI
22/11/2021

DENOMINA DE BÁRBARA DE ALENCAR, O NOVO CAMPUS DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, A SER CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica denominado de **BÁRBARA DE ALENCAR**, o novo Campus da Universidade Regional do Cariri – URCA, a ser construído pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Campos Sales.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Bárbara Pereira de Alencar nasceu no dia 11 de fevereiro de 1760 em Senhor Bom Jesus dos Aflitos de Exu, Estado de Pernambuco. Adolescente, Bárbara se mudou para a então Vila do Crato, casando-se com o comerciante português José Gonçalves dos Santos.

A heroína republicana era mãe dos também revolucionários José Martiniano Pereira de Alencar e Tristão Gonçalves e avó do escritor José de Alencar.

Bárbara foi uma das poucas mulheres participantes da Revolução Pernambucana de 1817. Carrega o título de primeira presa política da história do Brasil. Conhecida como Dona Bárbara do Crato, porque viveu por muito tempo na cidade, casou e teve filhos na cidade caririense, Bárbara é a mulher que apoiou as idéias republicanas que emergiram em Pernambuco em pleno século XIX.

A senhora que aos 57 anos impulsionou os ideais republicanos no Ceará e participou das discussões e reuniões da revolução, teve que fugir do Sítio onde morava, para não ser presa pelos soldados do reino português. Os documentos que comprovavam sua participação no movimento foram queimados, o que a livrou da pena de morte, mas não da prisão.

Cumpriu uma pena de três anos de trabalho forçado num presídio subterrâneo do Forte de Nossa Senhora de Assunção, em Fortaleza. Anistiada, de lá saiu com uma sede maior pela libertação do país do jugo português e ainda defendeu seus ideais na Confederação do Equador, em 1824 – movimento de inspiração republicana.

Sua luta foi reconhecida pela Lei 13.056 de 22 de dezembro de 2014, com seu nome inscrito no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Bárbara de Alencar foi uma mulher idealista e corajosa que discrepava do papel atribuído à mulher em sua época. Ela é merecedora de todas as homenagens.

Morreu aos 72 anos de idade depois de várias peregrinações em fuga da perseguição política que sofria, em 1832, sendo sepultada na cidade de Campos Sales.

A handwritten signature in blue ink, reading "Fernando de Santana". The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the end.

DEPUTADO FERNANDO SANTANA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00221/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (PS)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	24/11/2021 12:25:45	Data da assinatura:	24/11/2021 12:25:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00221/2021
24/11/2021

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: RETIRAR DOCUMENTO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/11/2021 12:36:14	Data da assinatura:	24/11/2021 14:58:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
24/11/2021

LIDO NA 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, 1º Secretário.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	01/12/2021 10:15:52	Data da assinatura:	01/12/2021 10:16:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**PROTOCOLO
RECEBI**

01 DEZ 2021

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 01 de dezembro de 2021.

Ofício nº 0249/2021-PROC.

Senhor Secretário:

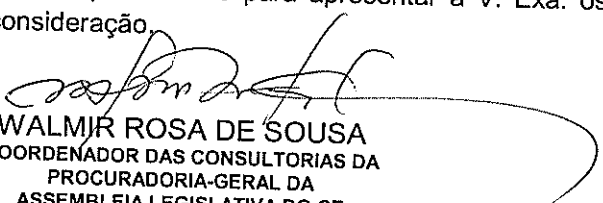
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0596/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO FERNANDO SANTANA**, que **DENOMINA DE BÁRBARA DE ALENCAR, O NOVO CAMPUS DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, A SER CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CAMPUS**:

1. Se efetivamente o **CAMPUS** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se o **CAMPUS** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	08/02/2023 10:09:17	Data da assinatura:	08/02/2023 14:20:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
08/02/2023

LIDO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Danniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



Fortaleza, 14 de fevereiro de 2023.

Ofício nº 016/2023-PROC.

Senhor Secretário:

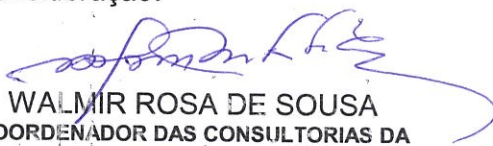
Re-ratificamos o Ofício nº 0249/2021-PROC, datado de 01 de dezembro de 2021, onde diz que: **"TRAMITA NESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, O PROJETO DE LEI Nº 0596/2021, DE AUTORIA DO EXMº. SR. DEPUTADO FERNANDO SANTANA, QUE DENOMINA DE BÁRBARA DE ALENCAR, O NOVO CAMPUS DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, A SER CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES/CE."**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CAMPUS**:

1. Se efetivamente o **CAMPUS** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se o **CAMPUS** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Nº DO PROCESSO: 01891806/2023

DATA: 16/02/2023

HORA: 08:24

ORIGEM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO

ENCAMINHAMENTO / OFICIO

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº016/2023-PROC
SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS
INFORMAÇÕES SOBRE O REFERIDO CAMPUS DA
UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI-URÇA, A
SER CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO
DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES.

AUTOR(ES)

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORD. DAS
CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA
ALECE

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	16/02/2023	CLAUDIA
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	16/02/2023	CLAUDIA
Protocolo/sop	Assuper	23/02/23	Edis
Assuper	Super	27/02/23	Jo
DIFOR	SVPAE	31/07/23	Rosa/20
Super	Protocolo	02.08.23	Libely
SOP-PROT	ASSUPER	02.08.2023	Jo



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

01059/2023 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

16/02/2023

Autor

WALMIR ROSA DE SOUSA- COORD. DAS CONSULTORIAS DA
ALECE

Favorecido

WALMIR ROSA DE SOUSA- COORD. DAS CONSULTORIAS DA
ALECE

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº016/2023-PROC-SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS
INFORMAÇÕES SOBRE O REFERIDO CAMPUS DA
UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI-URCA, A SER
CONSTRUIDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA, NO
MUNICIPIO DE CAMPOS SALES.



Fortaleza, 14 de fevereiro de 2023.

Ofício nº 016/2023-PROC.

Senhor Secretário:

Re-ratificamos o Ofício nº 0249/2021-PROC, datado de 01 de dezembro de 2021, onde diz que: "**TRAMITA NESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, O PROJETO DE LEI Nº0596/2021, DE AUTORIA DO EXMº. SR. DEPUTADO FERNANDO SANTANA, QUE DENOMINA DE BÁRBARA DE ALENCAR, O NOVO CAMPUS DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, A SER CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES/CE.**"

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CAMPUS**:

1. Se efetivamente o **CAMPUS** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **CAMPUS** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



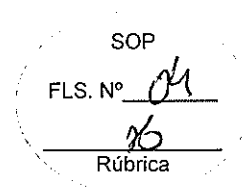
FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 01891806/2023	Fortaleza-CE, 27 de Fevereiro de 2023
DE: ASSUPER/SOP	PARA: SUPAE / SOP
Michelle Ruby Cohen	Caio Timbó
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

ATT. DR. CAIO TIMBÓ,

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca do ofício nº016/2023 oriundo da Assembleia Legislativa/Walmir Rosa de Sousa, requerendo informação referente a Cmpus da Universidade Regional do Cariri – URCA, a ser construída, no município de Campos Sales-CE.

Michelle Ruby Cohen
ASSUPER/SOP



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**Processo nº 01891806/2023**

Fortaleza-CE, 17 de Julho de 2023

De: DIFOR/SOP**Caio de Abreu Timbó****Para:** SUPAE /SOP**Assunto:** Solicitação de informações acerca do Campus da Universidade Regional do Cariri – URCA, no Município de Campos Sales.

O presente processo, de autoria do Deputado Fernando Santana, versa sobre a solicitação de informações sobre o Campus da Universidade Regional do Cariri – URCA.

Em resposta ao ofício nº 016/2023-PROC, fl.03, dispomos em nosso Sistema Integrado de Gestão (SIGSOP) as seguintes informações:

- No Município de Campos Sales, existe uma construção de um Campus da URCA. Referente a esta obra, sabe-se que:
 1. O referido Campus está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará.
 2. Os recursos foram provenientes do Tesouro Estadual.
 3. A obra passará a integrar o domínio público do Município.
 4. Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público.
 5. A construção ainda não foi concluída.
 6. A referida obra encontra-se em execução.

Desta feita, encaminha-se a esta SUPAE, para as providências que julgarem ser necessárias.


Antônio Caio de Abreu Timbó
Diretor de Fiscalização de Obras e
Gestão Regional - DIFOR/SOP

Eng. Saullo Marinho Câmara
CREA-CE 55225 - Matr. 300.100-9-4
SOP-CE



Ofício nº 201/2023-SUPAE/SOP

Fortaleza, 01 de Agosto de 2023

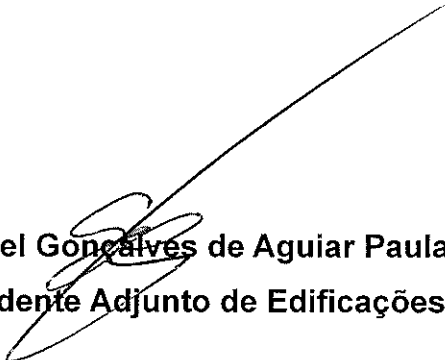
ILMO. WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias da Assembleia Legislativa do CE.
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
CEP: nº60170-900 – Fortaleza/CE

Prezado,

Cumprimentando-o, reporto-me ao ofício n.º016/2023-PROC, para conhecimento das informações requisitadas.

Atenciosamente.


Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula
Superintendente Adjunto de Edificações – SOP

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0071/2023- ENCAMINHE-SE À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	19/10/2023 15:04:27	Data da assinatura:	19/10/2023 15:05:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
19/10/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA PROCEDER ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Usuário assinator:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Data da criação:	24/10/2023 17:26:49	Data da assinatura:	24/10/2023 17:28:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
24/10/2023

PROJETO DE LEI Nº 071/2023

AUTORIA: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

MATÉRIA: DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 596/2021 - DENOMINA BÁRBARA DE ALENCAR O NOVO CAMPUS DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA, A SER CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 071/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado FERNANDO SANTANA** que **DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 596/2021 - DENOMINA BÁRBARA DE ALENCAR O NOVO CAMPUS DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA, A SER CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES.**

PROJETO

Art. 1º Fica denominado de BÁRBARA DE ALENCAR, o novo Campus da Universidade Regional do Cariri – URCA, a ser construído pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Campos Sales.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamental*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

Analisa-se primeiramente, se há o cumprimento dos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição para a elaboração das leis, uma vez que as competências legislativas são divididas pela Constituição Federal entre os entes da federação. Nesse sentido, é indispensável na análise técnica, observar se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da CF/88. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais pertinentes.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da CF, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada por esta.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. *Incluem-se entre os bens dos Estados:*

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, ex vi legis:

Art. 19. *Incluem-se entre os bens do Estado:*

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. *Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:*

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo nosso)

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de *BÁRBARA DE ALENCAR*, o novo Campus da Universidade Regional do Cariri – URCA.

Não há anexo da certidão de óbito conforme exigido pela legislação aplicável. No entanto, a pessoa homenageada, Bárbara Pereira de Alencar, é amplamente conhecida. Nasceu em 11 de fevereiro de 1760 em Exu, Estado de Pernambuco, e faleceu em 18 de agosto de 1832. Sua notoriedade torna evidente o critério mencionado. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. *É vedado ao Estado:*

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifo inexistente no original)

Destaque-se, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia,

assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 016/2023–PROC, datado em 14 de fevereiro de 2023, nos foi informado os seguintes questionamentos:

Processo nº 01891806/2023

Ofício nº 016/2023- PROC

Ofício nº 201/2023 SUPAE/SOP

1. Se efetivamente o CAMPUS foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará; O referido CAMPUS está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;

2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019) Os recursos foram provenientes do Tesouro do Estado.

3. Se o CAMPUS pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual; A obra passará a integrar o domínio público do Município;

4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada; Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público;

5. Se a sua construção já foi concluída; A obra ainda não foi concluída;

6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase. A referida obra encontra-se em execução.

Muito embora conste do ofício-resposta acima identificado, que o bem cuja denominação se pretende, “*passará a integrar o domínio público do Município*”, do referido documento se extrai a informação de que sua construção está sendo, integralmente, às expensas deste Estado e, sendo assim, a teor da Lei 16.968/2019, sua denominação poderá operacionalizar-se via projeto de lei de iniciativa do Executivo ou do Parlamento Estaduais.

É que o antedito diploma legal atribuiu, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a competência legislativa para a denominação de bem público estadual, cujo financiamento da respectiva obra seja às expensas do Estado, em patamar, pelo menos, superior a 50% (cinquenta por cento), bem como, que tal possibilidade reste prevista em cláusula expressa em convênio ou congêneres, senão verifique-se:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. (grifo inexistente no original)

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.

Desta forma, verifica-se então que o presente projeto de lei encontra-se em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente **Projeto de Lei nº 071/2023**, se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b” e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, de 14/12/2022, alterada pela Resolução 754 de 02/03/2023).

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 071/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	25/10/2023 08:42:40	Data da assinatura:	25/10/2023 08:44:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
25/10/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 71/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	25/10/2023 14:56:30	Data da assinatura:	25/10/2023 14:58:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
25/10/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal que se curva para a direita.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	30/10/2023 10:29:36	Data da assinatura:	30/10/2023 10:31:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 71/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	06/11/2023 16:51:35	Data da assinatura:	06/11/2023 16:54:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
06/11/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 71/2023

AUTORIA: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 596/2021 - DENOMINA BÁRBARA DE ALENCAR O NOVO CAMPUS DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA, A SER CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 71/2023, de autoria do Deputado Fernando Santana, que denomina Bárbara de Alencar o novo Campus da Universidade Regional do Cariri - URCA, a ser construído pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Campos Sales.

Em sua justificativa, o Deputado destaca que ***“Morreu aos 72 anos de idade depois de várias peregrinações em fuga da perseguição política que sofria, em 1832, sendo sepultada na cidade de Campos Sales.”***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação do presente projeto por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de projetos de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Regimento Interno da ALECE:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I - aos deputados estaduais;

No tocante à matéria (denominação de bens públicos), depreende-se, da Constituição Federal de 1988, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. *In verbis*:

Constituição Federal de 1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Desse modo, estabelece a Constituição do Estado do Ceará que:

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Por fim, compete destacar que o nome da Sra. **BÁRBARA DE ALENCAR** não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com

violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 71/2023, de autoria do Deputado Fernando Santana, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/11/2023 13:34:36	Data da assinatura:	22/11/2023 13:36:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

26ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 21/11/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	29/11/2023 11:01:48	Data da assinatura:	30/11/2023 11:33:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
30/11/2023

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 110ª (CENTÉSIMA DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 99ª (NONAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 100ª (CENTÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS

**DENOMINA BÁRBARA DE ALENCAR O NOVO
CAMPUS DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO
CARIRI – URCA, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO
DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE
CAMPOS SALES.**

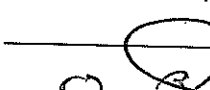
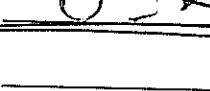
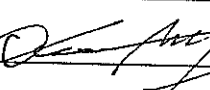
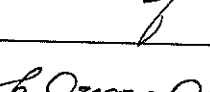
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado Bárbara de Alencar o novo Campus da Universidade Regional do Cariri – Urca, construído pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Campos Sales.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de novembro de 2023.

	DEP. EVANDRO LEITÃO
_____	PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. OSMAR BAQUIT
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JULIANA LUCENA
_____	1.ª SECRETÁRIA (em exercício)
	DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
_____	2.º SECRETÁRIO (em exercício)
	DEP. EMÍLIA PESSOA
_____	3.ª SECRETÁRIA (em exercício)
	DEP. LUANA RIBEIRO
_____	4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

LEI Nº18.605, de 29 de novembro de 2023.
(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA BÁRBARA DE ALENCAR O NOVO CAMPUS DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica denominado Bárbara de Alencar o novo Campus da Universidade Regional do Cariri – Urca, construído pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Campos Sales.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.606, de 29 de novembro de 2023.
(Autoria: Sérgio Aguiar)

DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA CULTURA OCEÂNICA NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a promoção da Cultura Oceânica na rede pública estadual de ensino médio.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se Cultura Oceânica como o conjunto de processos que promove o letramento oceânico, a compreensão dos princípios essenciais e dos conceitos fundamentais que permitem conhecer a influência do oceano na vida humana.

Art. 2.º A promoção da Cultura Oceânica se dará por meio da instituição de tema transversal.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.607, de 29 de novembro de 2023.
(Autoria: Agenor Neto coautoria Antônio Granja)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DAS PARTEIRAS TRADIÇÃOAIS NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual das Parteiras Tradicionais, a ser comemorado anualmente no dia 5 de maio.

Art. 2.º Neste dia, poderão ser realizadas campanhas e eventos em parceria com os profissionais e estudantes da área da saúde e de outras modalidades, de modo a concretizar ações planejadas para dar notoriedade à data.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.608, de 29 de novembro de 2023.
(Autoria: Gabriella Aguiar)

DENOMINA DRA. FRANCISCA GRACI GOMES AGUIAR A CASA DA MULHER CEARENSE NO MUNICÍPIO DE TAUÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Dra. Francisca Graci Gomes Aguiar a Casa da Mulher Cearense no Município de Tauá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.609, de 29 de novembro de 2023.
(Autoria: Gabriella Aguiar)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DE ENFRENTAMENTO AO CAPACITISMO, E DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA CAMPANHA “SOU IGUAL A VOCÊ”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia de Enfrentamento ao Capacitismo, a ser enaltecido anualmente no dia 6 de julho, data da promulgação da Lei Nº13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que incluiu em seu texto o conceito das barreiras sociais.

Art. 2.º O Dia de Enfrentamento ao Capacitismo tem por objetivo informar a população sobre o conceito de Capacitismo e como combater essa postura.

Art. 3.º Acontecerá também anualmente pelo período de uma semana a Campanha “Sou Igual a Você”, com início no dia 6 de julho.

Art. 4.º Para efeitos desta Lei, entende-se por Capacitismo, a concepção equivocada de que pessoas com deficiência são ineptas em relação às pessoas sem deficiência, conferindo às pessoas com deficiência tratamento desigual - desfavorável ou exageradamente favorável - por considerá-las menos aptas às tarefas da vida comum, tomando-as como incapazes por conta de diferenças e impedimentos corporais ou cognitivos.

Parágrafo único. São consideradas igualmente Capacitismo as ações ou falas explícitas ou implícitas, mesmo que compreendidas como culturais, em tom amistoso, jocoso ou de desavença, que subestimam as capacidades, aptidões e potencialidades da pessoa com deficiência.

Art. 5.º A Campanha denominada “Sou Igual a Você” compreende um conjunto de ações de conscientização a respeito da natureza discriminatória da conduta denominada Capacitismo e tem por finalidade o enfrentamento a tal postura, visando levar conhecimento, conscientização e mudança de comportamento na sociedade em geral.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.610, de 29 de novembro de 2023.
(Autoria: Guilherme Landim)

INSTITUI A SEMANA DA CIDADANIA COM PALESTRAS SOBRE CIDADANIA E EDUCAÇÃO FINANCEIRA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Semana da Cidadania com palestras sobre cidadania e educação financeira nas escolas públicas do Estado do Ceará, com o objetivo de instruir os discentes sobre planejamento orçamentário financeiro e conhecimento dos seus direitos.

Parágrafo único. A Semana de que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

